

Acórdão: 15.108/01/3^a
Impugnação: 40.010050181.88
Impugnante: Emal Esquadrias Metálicas Alcântara Ltda
PTA/AI: 02.000133330.93
Inscrição Estadual: 702.333089.0020
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - Evidenciado nos autos a utilização da alíquota de 7% onde a correta seria 18%. Não sendo a destinatária contribuinte do ICMS, por força de decisão judicial, as operações que lhe destinem mercadorias serão tributadas integralmente nos termos do artigo 43, inciso II, alínea "a.2" do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais com destaque do ICMS a menor eis que calculado à alíquota de 7% quando o correto seria de 18%, considerando que a destinatária, estabelecida no Estado de Pernambuco, não é considerada contribuinte do ICMS, conforme decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, proferida no Mandado de Segurança n.º 2.031-0 de 22/11/91. Exige-se ICMS e MR(50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17, na qual vem alegar que a alíquota aplicada foi a correta, prevista no artigo 43, inciso II, "b", do RICMS, visto que a destinatária é contribuinte do ICMS, localizado na região Nordeste.

Apresenta guias de recolhimento referentes ao diferencial de alíquota recolhido pela destinatária - Construtora Norberto Odebrecht S/A a favor do Estado de Pernambuco.

Conclui requerendo o cancelamento da peça fiscal.

Manifestando-se às fls. 38/40, o Fisco observa que através o ofício n.º 006/95, de 24 de maio de 1995 pelo qual a Secretaria de Estado da Fazenda de Pernambuco informou aos Secretários da Fazenda das demais unidades da Federação sobre decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, considerando as empresas de construção civil não contribuintes do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que, em razão disso, as mercadorias comercializadas com as empresas de construção civil estabelecidas naquele Estado, deveriam ser tributadas com a alíquota interna.

Salienta que a legislação tributária, ao estabelecer alíquotas interestaduais menores, teve como objetivo permitir ao Estado de destino (consumidor) uma participação na receita do ICMS, através da operação subsequente. Entende que em não havendo operação subsequente, aplica-se, na saída da mercadoria, a alíquota interna.

Sustenta que no caso presente, a destinatária não é contribuinte do ICMS e como tal, as mercadorias a ela destinadas devem ser tributadas normalmente, à alíquota de 18%.

Pede a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a exigência de ICMS e de MR por utilizar a contribuinte alíquota reduzida na operação de venda de mercadorias destinadas a empresa de construção civil localizada no Estado de Pernambuco, considerada não contribuinte de ICMS por força de decisão judicial.

Efetivamente, as empresas de construção civil quando adquirem mercadorias, em operação interestadual, para emprego em obras por elas contratadas e executadas sujeitam-se ao recolhimento do diferencial de alíquota a favor do Estado destinatário.

No entanto, esta situação não se aplica no caso dos autos, vez que a Secretaria de Estado da Fazenda de Pernambuco comunicou aos Secretários das outras Unidades da Federação sobre a decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado que considerou as empresas de construção civil, ali estabelecidas, como não contribuintes de ICMS.

Assim, não sendo a destinatária contribuinte do ICMS, consoante Mandado de Segurança nº 2.031-0 de 22/11/91, as operações que lhe destinem mercadorias serão tributadas integralmente nos termos do artigo 43, inciso II, "a.2", do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 08/11/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

RC

CC/MIG